



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.902361/2006-43
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **3402-003.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ITAU SEGUROS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 30/07/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

Não deve ser admitido embargos de declaração, que dentre outras hipóteses, o acórdão não for omisso com respeito a questão sobre a qual deveria ter se pronunciado.

Embargos de Declaração conhecidos mas não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração formulados pela Fazenda Nacional, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Proferiu sustentação oral pela Recorrente o Dr. Choi Jong Min, OAB/SP

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de Declaração de Compensação - DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500 (fls. 5/9) apresentada pela Itaú Seguros S/A, com a finalidade de compensação de débitos de IRRF e IOF com crédito de alegado pagamento indevido ou a maior de PIS, efetuado em 30/07/1999.

O recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-23.486, da 10ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 123/131 do processo eletrônico), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de compensação.

Os autos chegaram ao CARF e foi proferido o Acórdão nº 3802-003.565, de 21/03/2014 (fls. 192/203), fundamentado na constatação de que os referidos créditos pretendidos pelo contribuinte, não seria um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por ainda estarem sob **discussão administrativa** (controlados no Processo nº 13805.006092/97-60) e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.

A Recorrente protocolou oposição dos Embargos Declaratórios (fl. 213), alegando que teria havido **contradição e omissão** entre a decisão proferida e seus fundamentos. Os Embargos foram, então, conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 248), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do antigo Regimento Interno (RICARF) e determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento.

O colegiado, mediante os argumentos da embargante, proferiu a Resolução nº 3802-000.357, de 27/01/2015 (fls. 249/259), acolhendo parte dos Embargos, para converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora da RFB (DEINF-SP), se manifestasse sobre a liquidação ou não dos créditos tributários em discussão nestes autos.

Conforme Despacho de Diligência às folhas nº 335/337, e respectiva apresentação da Manifestação por parte do interessado às folhas 343/345, o PAF retornou a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Conforme informações apresentadas pela DEINF (SP), após os exames dos documentos que se encontram acostados aos autos, pronunciou-se da seguinte forma (despacho Diligência às fls. 335/337):

"(...) Portanto, a autoridade administrativa manifestou-se expressamente no sentido de que os débitos constituídos pelo Auto de Infração e em discussão no MS 96.00.10316-0 foram compensados com créditos originários de pagamentos a maior com base nos DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88, segundo demonstrativo às fls. 327/332, sob condição resolutória da manifestação final no âmbito judicial, na AO nº 94.0014971-9 e no MS nº 96.00.10316-0, de modo que o pagamento de R\$ 6.854.164,76 ficou disponível e foi compensado com os débitos constantes das DCOMPs apresentadas, dentre elas a DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, que trata o presente processo, conforme demonstrativo do sistema SAPO às fls. 170/175, o qual revela que os débitos do presente processo foram liquidados".

Com base nesses fundamentos (Despacho de Diligência elaborado pela DEINF - SP), o recurso foi conhecido, de modo que os Embargos de Declaração apresentados foram integralmente providos com efeitos infringentes, retificando-se o Acórdão embargado (Acórdão nº 3802-003.565, de 21/08/2014 - da 2ª TE), para **DAR-LHE** total provimento.

Neste passo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com amparo no art. 65 do RICARF, apresentou os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir aduzidas, em resumo:

"(...) Que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF acolheu os Embargos de Declaração da contribuinte com efeitos infringentes, para conceder provimento ao recurso voluntário.

*Contudo, analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de **omissão** em sua fundamentação, pois a Turma **não justificou o afastamento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN.***

Segundo esses dispositivos, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita **desde o momento da apresentação da declaração de compensação**, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

*Assim, declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado **desde logo**, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, não pode ser aceita uma vez que constitui **inovação à lide** sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito".*

"(...) Ademais, é oportuno destacar que no Acórdão nº 3802-003.565, não havia vícios que demandariam a oposição de embargos de declaração. O que o embargante pretendeu, na verdade, foi fazer prevalecer a sua versão para os fatos".

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar os vícios acima apontados e prequestionar a matéria que não foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Waldir Navarro Bezerra.

De acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso pela PGFN, conforme despacho de encaminhamento dos autos, data de 03/02/2016. Desse modo, é manifesta a tempestividade deste recurso anexado ao e-processo em 16/02/2016.

A Fazenda Nacional alega que na decisão em questão, constata-se a existência de **omissão** em sua fundamentação, pois a Turma não justificou o afastamento dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN e que a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação. Assim, declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide, sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito. Portanto, deve ser anulado o Acórdão nº 3402-002.899, vez que ultrapassou os limites dos Embargos de Declaração ao apreciar novamente a demanda.

Para fazer frente aos questionamentos abordados pela d. PGFN, faz-se necessário, primeiramente, elaborar um histórico do presente julgado.

Quando do Despacho Decisório, verifica-se que a motivação dada pela autoridade administrativa, que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, foi de que: *"não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal"*. No entanto, a requerente, por sua vez, acostou cópia de DARF às fl. 19 dos autos.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10/13), a Recorrente informa que *"não obstante, causa estranheza à peticionante o fato de a compensação não ter sido homologada pela não localização do DARF, já que esse pagamento está sendo verificado em outros processos administrativos, especialmente o de nº 16327.00353/2005-80, conforme se verifica o recurso voluntário protocolado nesse processo (doc. 06)"*.

E continua às fl. 12: *"Além disso, esse pagamento foi alocado pela Receita Federal ao supostos débitos apurados no processo administrativo nº 13805.006092/97-60, objeto de manifestação de inconformidade (doc. 07)"*.

Os autos foram, então, baixado em Diligencia pela DRJ (fl. 39/41) a fim de que: *"Cumpre, ainda, informar que no PER/DCOMP (às fls. 06), consta como Código da Receita: 4574, enquanto no DARF de fl. 19, consta como Código da Receita: 8090. Assim, devem os autos retornar à DEINF/SP, para que seja reapreciado o pedido à vista das alegações e documentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade"*.

A DEINF-SP, então, prolatou novo Despacho Decisório às fls. 82/85, concluindo o seguinte - *"(...) Assim, verificamos que o pagamento que o contribuinte pretende compensar ainda permanece em discussão no processo nº 13805.006092/97-60 (fls. 79 e 80), não lhe assistindo razão nesta questão. Dessa forma, constatamos que o crédito pretendido pelo contribuinte, relativo ao pagamento de PIS efetuado em 30/07/99, no valor de R\$ 6.854.164,76, não é um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos, conforme o art. 21 da IN SRF nº 210/2002.*

Em complemento a essa nova situação do indeferimento, a interessada protocolou aditivo a Manifestação de Inconformidade, com as seguintes alegações (fls. 92/99):

- que, contra o despacho eletrônico, apresentou manifestação de inconformidade juntando cópia do DARF; sobreveio novo despacho decisório (A DRJ solicitou Diligência), "consertando" o despacho anterior, já que, embora tenha mantido a não homologação da compensação, **apresentou outras razões para tanto**. Assim, a não homologação da compensação não decorre da não localização do DARF, mas sim do entendimento de que o crédito pleiteado neste processo não é líquido e certo, **conforme exige o art. 21 da IN 210/2002**, já que depende da decisão do PAF nº 13805.006092/97-60.

Verifica-se que o PAF nº 13805.006092/97-60, trata da inconstitucionalidade do PIS instituído pelos Decretos-lei nº s. 2.445/88 e 2449/88 e o conseqüente direito ao crédito (A.O nº 94.14971-9), ou seja, o direito de ter reconhecido o recolhimento a maior de PIS, efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de atualizar o crédito monetariamente e compensá-lo com créditos de PIS. A Recorrente alega que obteve liminarmente o direito à compensação, estando, portanto, amparado em decisão judicial para proceder às compensações desses créditos.

Por sua vez, a DRJ, em sua decisão (fls. 123/131), ratificou o despacho decisório, pelos mesmos fundamentos, “*não é um crédito líquido e certo nos termos do art 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos, conforme o art. 21 da IN SRF nº210/2002.*”

E arremata, “*(...) No presente caso, o crédito corresponde a valores discutidos no Processo nº 13805.006092/97-60, é objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme comprova o documento de fls. 79 e 80. Assim, não poderão ser homologadas as compensações declaradas de PER/DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, objeto do presente processo*”.

Por outro giro, consta dos autos que o PAF nº 13805.006092/97-60, foi julgado pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes no ano de 2005, conforme Acórdão nº 201-78.394, de 17/05/2005 (anexado às fls. 59/66), com a seguinte conclusão:

“(...) ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; II) em não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e III) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja avaliada a integralidade dos pagamentos, devendo ser efetuada em relação a cada ação, separadamente, em caso de desistência de ação judicial”.

No recurso voluntário (fls. 138 a 146), a Recorrente alega o seguinte sobre a motivação do indeferimento pedido: “*Sucede que esse não é o teor do art. 21 da citada IN. Ou seja, dispõe o caput do referido artigo que o sujeito que tiver crédito passível de restituição poderá apresentar Declaração de Compensação. O crédito analisado neste processo é passível de restituição, portanto, pode ser objeto da Declaração de Compensação. Aliás, o processo gerado pela Declaração de Compensação determina necessariamente a homologação da Receita Federal. Vale dizer, se o crédito já gozasse de liquidez e certeza não haveria necessidade do procedimento.*”

E prossegue, “*(...) Vale observar que o DARF objeto deste pedido, ao contrário do que pretende a Receita Federal, não foi utilizado para quitar o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 13805006092/97-60. Essa pretensão da autoridade fiscal não merece guarida, já que não houve concordância do recorrente para essa quitação.*”

Diante deste contexto, é importante ressaltar as seguintes ocorrências:

a) que em 11/11/2011, já se encontrava anexado aos autos, os documentos enviados pela Deinf (SP), portanto antes de ser prolatado o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3802-003.565, de 21/08/2014, noticiando que já havia sido proferido Informação (Despacho Decisório), referente ao PAF nº 16327902631/2006-43, veja-se (fls 169 e fls. 175/190):

“Encaminhamos, em anexo, cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 13805006092/97-60 para ser juntado ao processo nº 16327000353/2005-80 e ao processo nº 16327902631/2006-43.”

b) quanto aos embargos opostos pela Recorrente, neste caso, o colegiado decidiu que assistia razão à Embargante, ou seja, vislumbrou-se que houve a alegada **omissão no Acórdão** e para esclarecer os fatos, foi necessário reavaliar o que preconizava os itens 15,

16 e 17 do referido Despacho Decisório (fls. 175/190), enviado pela Deinf (SP). Veja-se parte das razões do embargante:

*(...) Todavia, a continuidade das informações constantes no referido item 16, omitidas no acórdão embargado, demonstram exatamente o **entendimento contrário** daquele manifestado no voto condutor, na medida em que, resta atestado nos autos, pela RFB, que do montante integral do crédito, após as alocações realizadas pela autoridade fiscal, restou apenas um saldo para cobrança de R\$ 6.889,51, no PA n.º 16327.000233/200311 (grifamos).*

c) no mesmo sentido, ficou evidenciado a **contradição** contida no julgado quanto ao pedido de apensamento dos processos e a motivação do não reconhecimento do direito creditório, visto que ambos os argumentos se contrapõem exatamente no sentido de que o reconhecimento do crédito objeto da compensação aqui debatida está diretamente relacionado à decisão final proferida nos autos do PAF n.º 13805.006092/97-60.

E por esses motivos, os Embargos foram, então, acolhidos pelo colegiado.

d) nesse diapasão, considerando os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário, nos embargos e na busca pela **verdade material**, o processo foi, convertido em Diligência para melhores esclarecimentos sobre o Despacho DEINF (SP) - fls. 175/190, que após os exames dos documentos que se encontravam acostados nos autos, se manifestasse sobre a liquidação ou não dos créditos tributários objeto dos autos.

e) Posto isto, restou esclarecido os questionamentos suscitado pelo CARF, e conforme pode ser verificado no Despacho de Diligência às fls. 335/337 da Deinf (SP), comprovando-se a existência do direito creditório pleiteado.

"(...) de modo que o pagamento de R\$ 6.854.164,76 ficou disponível e foi compensado com os débitos constantes das DCOMPs apresentadas, dentre elas a DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, que trata o presente processo, conforme demonstrativo do sistema SAPO às fls. 170/175, o qual revela que os débitos do presente processo foram liquidados".

Como se vê, por todo o exposto, a Turma bem justificou e não afastou a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN, como argumenta a Fazenda Nacional. Pelo contrário, em louvor ao Princípio da Verdade Material, que norteia o direito processual administrativo, o Colegiado se circunscreve a uma verdade processual que pode ser contraditada por evidências a serem obtidas para se conhecer os fatos reais, pois acredito que os elevados propósitos do processo e do tribunal administrativo não deve ser exigir o tributo indevido.

Tampouco houve a aduzida inovação à lide, uma vez que a situação posta nos autos, esteve em discussão desde análise inicial da existência do crédito pleiteado pelo Itaú Seguros S/A, sempre buscando a verdade material, bem como não ultrapassou os limites dos Embargos de Declaração, uma vez que houve necessidade real de analisar pontos omissos e contraditos no Acórdão embargado nº 3802-003.565, de 21/08/14.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2016 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 11/05/20

16 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por WALDIR NAVARRO BEZERRA

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.902361/2006-43
Acórdão n.º **3402-003.039**

S3-C4T2
Fl. 386

Diante do exposto, voto para conhecer dos embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, rejeitando-os.

Sala de sessões, em 27 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator

CÓPIA